



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407072

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086098-80.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 23147

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu o pedido liminar. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição deste recurso. Intempestividade observada.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANIEL GODOY TARCINALLI** contra a decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, proposto em seu desfavor por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

Em suas razões, a agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois o contrato garantido por alienação fiduciária já foi quitado.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fl. 69).

Foi apresentada contraminuta às fls. 72-81.

É o breve relatório.

Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante se insurge, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão lesiva ao agravante (fls. 79-80) foi disponibilizada no DJE deste egrégio Tribunal em 08/01/2024 (fl. 86 dos autos originários), considerando-se a data da publicação em 21/01/2025. Antes que houvesse a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão/citação cumprido, o réu compareceu espontaneamente ao feito em 10/02/2025 (fls. 178-179), motivo pelo qual esse é o termo inicial para interposição de recurso. Considerando-se o prazo de quinze dias úteis previstos no art. 1.003, §3º, do CPC, o prazo final para interposição do agravo de instrumento ocorreu em 05/03/2025. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 24/03/2025 (fl. 68), sendo evidentemente intempestivo.

Vale consignar, outrossim, que o pedido de reconsideração (fls. 222-223 dos autos originários), indeferido pelo magistrado *a quo* (fl. 225 dos autos originários), não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso.

Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS. PLEITO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AINDA QUE FEITO COM OUTRA NOMENCLATURA, NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso contra decisão de conteúdo supostamente lesivo à parte, que não é interposto no prazo legal, não pode ser conhecido. 2. O pedido de reconsideração, ainda que feito com outra nomenclatura, não interrompe nem suspende, o prazo recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133240-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2024; Data de Registro: 25/05/2024).”

“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135506-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).”

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em razão da sua intempestividade.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator